



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987944 - MG (2018/0092595-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA - MG118140
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : INTERNATIONAL SYST S/A
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) -
MG062004
DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação ordinária, na qual se discute a rescisão de contrato de desenvolvimento de software, caracterizado como contrato de prestação de serviços.

2. O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de rescisão do contrato no estado em que se encontra, com base no adimplemento substancial do contrato e na impossibilidade de continuidade do projeto, determinando que cada parte arcasse com parte dos prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou dispositivos legais ao não reconhecer a quebra de boa-fé contratual e ao aplicar as Súmulas n. 284 e 283 do STF e 7 do STJ.

4. Outra questão em discussão é a alegação de enriquecimento ilícito pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir da

data da apresentação da fatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a fundamentação recursal foi considerada deficiente, não permitindo aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. O Tribunal de origem concluiu pelo adimplemento substancial do contrato, inviabilizando o pedido de repetição de valores já pagos, e a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

7. A alegação de violação do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação recursal deficiente obsta o conhecimento do recurso especial. 2. O adimplemento substancial do contrato inviabiliza o pedido de repetição de valores já pagos. 3. A revisão de entendimento sobre adimplemento substancial demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421, 422, 475, 476, 884; CPC/1973, arts. 535, I e II; 128; 460; 515.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987944 - MG (2018/0092595-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA - MG118140
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : INTERNATIONAL SYST S/A
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) -
MG062004
DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação ordinária, na qual se discute a rescisão de contrato de desenvolvimento de software, caracterizado como contrato de prestação de serviços.

2. O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de rescisão do contrato no estado em que se encontra, com base no adimplemento substancial do contrato e na impossibilidade de continuidade do projeto, determinando que cada parte arcasse com parte dos prejuízos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou dispositivos legais ao não reconhecer a quebra de boa-fé contratual e ao aplicar as Súmulas n. 284 e 283 do STF e 7 do STJ.

4. Outra questão em discussão é a alegação de enriquecimento ilícito pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir da data da apresentação da fatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois a fundamentação recursal foi considerada deficiente, não permitindo aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

6. O Tribunal de origem concluiu pelo adimplemento substancial do contrato, inviabilizando o pedido de repetição de valores já pagos, e a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

7. A alegação de violação do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação recursal deficiente obsta o conhecimento do recurso especial. 2. O adimplemento substancial do contrato inviabiliza o pedido de repetição de valores já pagos. 3. A revisão de entendimento sobre adimplemento substancial demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 421, 422, 475, 476, 884; CPC/1973, arts. 535, I e II; 128; 460; 515.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 283; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nas razões do presente recurso, a recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. alega violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 535, I e II; 128; 460; e 515 do CPC/1973, além dos arts. 421; 422; 475; 476; e 884 do Código Civil, argumentando que a decisão agravada não considerou a quebra de boa-fé contratual pela Agravada ao impor a contratação de um contrato de manutenção (fls. 1.876-1.879);

b) art. 884 do Código Civil, alegando que a fixação do termo inicial da correção monetária a partir da data da apresentação da fatura configura enriquecimento ilícito (fls. 1.880-1.884);

c) inaplicabilidade das Súmulas n. 284 e 283 do STF, argumentando que a decisão agravada não enfrentou adequadamente as questões levantadas no recurso especial (fls. 1.877-1.880);

d) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o exame da pretensão recursal não requer reexame de fatos e provas (fls. 1.881-1.883).

A parte agravada, INTERNATIONAL SYST LTDA., apresentou contraminuta ao agravo interno, alegando que o recurso especial da agravante não merecia conhecimento por falta de fundamentação adequada e ausência de dialeticidade, reiterando que o acórdão do TJMG baseou-se no adimplemento substancial e na boa-fé objetiva (fls. 1.891-1.894). A agravada também argumentou que a decisão agravada está correta ao aplicar as Súmulas n. 284 e 283 do STF e 7

do STJ, e pediu a rejeição do agravo interno por inepto, sem pedido de majoração de honorários ou aplicação de multa (fls. 1.894-1.898).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como bem destacado na decisão agravada, o caso dos autos tem origem em medida cautelar de sustação de protesto e na ação ordinária em que se discute a resolução de contrato de desenvolvimento de *software*.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, definiu-se que o referido contrato caracteriza-se como o contrato de prestação de serviços, sendo que a consecução do seu objeto depende da cooperação da contratante na precisa delimitação das funcionalidades que supram as suas necessidades.

Assim, considerando-se a execução de parcela substancial do objeto contratual e a impossibilidade da continuidade de execução do projeto, o acórdão proferido na origem concluiu pela possibilidade de rescisão do ato no estado em que se encontra, arcando cada um dos contratantes, em razão da culpa, com parte dos prejuízos decorrentes da frustração contratual.

Sobreveio o recurso especial do qual não se conheceu.

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente regimental que passo a analisar.

Ao analisar as razões recursais não identifiquei fato ou argumento superveniente que possa desconstituir a decisão agravada.

Isso porque, conforme decidido anteriormente, "a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura,

não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

Do mesmo modo, destacou-se que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência do adimplemento substancial do contrato firmado entre as partes, apontando que, diferentemente do sustentado pela parte agravante, a situação dos autos não denota mera compra e venda, mas sim prestação continuada de serviços, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de repetição de valores já pagos à agravada (fl. 1.868).

Como o referido argumento não foi enfrentado no recurso especial interposto na origem, correta a aplicação da Súmula n. 283 do STF, neste ponto.

Por oportuno, quanto ao disposto nos arts. 421, 422, 475 e 476, todos do Código Civil, o Tribunal de origem determinou que a condenação ao pagamento da diferença relacionada à rescisão contratual se deu ante o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato. Veja-se (fls. 1.565-1.566):

Assim, mesmo não havendo a correspondência do serviço efetivamente prestado à duplicata emitida, a meu ver e sentir houve a prestação dos serviços pela softhouse contratada, sendo impossível rescindir o contrato nos moldes como pleiteado na exordial pois verificada a hipótese de adimplemento substancial do contrato. De fato, analisando as disposições pertinentes existentes nos artigos 421, 422 e 475 do CC/02 6, a IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado 361, concluiu que: "o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475."

Retira-se do trecho acima que "os princípios da boa-fé objetiva e da probidade, consubstanciados nos princípios maiores da função social do contrato, foram utilizados com base na análise dos documentos acostados aos autos tão somente para justificar a necessidade do pagamento ante o reconhecimento do adimplemento substancial identificado a partir dos e-mails trocados entre as

partes". É o que se retira do seguinte excerto do acórdão:

Deste modo, a análise dos e-mails trocados entre as partes contratantes revela que sempre a Parte autora instou a parte ré a desenvolver o projeto, apesar dos desentendimentos e inadimplemento contratual mútuo, levando a softhouse a praticamente concluir o projeto, conforme se observa das respostas ao quesito 04 de fls. 247. In verbis:

[...]

Desta forma, a parte ré agiu com boa-fé ao desenvolver o sistema contratado, constatando-se que já adimpliu o contrato quase que por completo, faltando apenas ajustes finais no software desenvolvido para que possa a autora utilizá-lo em sua plenitude. Entender o contrário, concluindo-se pela rescisão do contrato, seria desprezar o trabalho já desempenhado no desenvolvimento do software, o qual para sua plena e perfeita execução exigia conduta de estrita colaboração da autora, com a qual não pode o réu contar.

Portanto, não há como ser determinada a restituição à autora dos valores já pagos pois não se trata de compra e venda mas de prestação de serviços na qual já houve o adimplemento pela parte contratada de parte substancial do contrato, havendo a parte contratante também contribuído para a sua ínfima inexecução.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, haja vista que a revisão do referido entendimento e, por consequência, a constatação de suposta violação dos mencionados dispositivos, demandaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, reitere-se o fundamento da decisão agravada quanto à alegada violação do art. 884 do CC, segundo o qual "a questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC" (fl. 1.869).

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.987.944 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0092595-4

Número de Origem:

10024075038943001 10024075038943002 10024075038943003 10024075038943004
10024075038943005 167210 201300471299 24074840422 24075038943 50389434820078130024
75038943

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELA NACUR VIANNA - MG118140

LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

RECORRIDO : INTERNATIONAL SYST S/A

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004

DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(S) - MG009338

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO - MG062597
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA - MG118140
LUIZA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173

AGRAVADO : INTERNATIONAL SYST S/A

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004
DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025